

A mulher e os direitos políticos no Brasil

Women and political rights in Brazil

Aldair Marcondes¹, Luiz Eduardo da Silva Miranda², Giliard Cruz Targino³

v. 8/ n. 3 (2020)
Julho/Setembro

Aceito para publicação em
05/09/2020.

¹Especialista em Direito Penal e Processual Penal (2014) pela Universidade do Oeste de Santa Catarina (UNOESC), e também especialista em Meio ambiente, gestão e segurança de trânsito (2005) pela Faculdade Estácio de Sá (SC); advogado criminalista; professor universitário. E-mail: aldair.marcondes@hotmail.com;

²Oficial de Polícia Militar do Distrito Federal, Brasília (Brasil); Mestre em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública. Bacharel em Direito pela Faculdades Integradas da União Educacional do Planalto Central, Brasília (Brasil)
E-mail: ledmirandabsb@gmail.com;

³Graduado em Ciências Jurídicas e Sociais - Direito pela Universidade Federal de Campina Grande – UFCG, Mestre em Sistemas Agroindustriais pela Universidade Federal de Campina Grande – UFCG
E-mail: gilibnb@hotmail.com.



<https://www.gvaa.com.br/revista/index.php/RDGP/>

Resumo

Este artigo analisa os direitos políticos da mulher no Brasil. Ao longo de um processo histórico de discriminação e de desigualdade social, entre homens e mulheres, a legislação eleitoral reconhece os direitos políticos da mulher, formalmente, através do Código Eleitoral de 1932. Para tanto, discorre-se sobre as características dos direitos políticos, as capacidades eleitorais ativa e passiva, as condições de elegibilidade, as causas de inelegibilidade. Contudo, ao analisar a evolução histórica dos direitos políticos da mulher, observa-se que mais importante do que reconhecer os direitos políticos da mulher, faz-se necessário promover a igualdade material dos referidos direitos entre homens e mulheres, uma vez que em pleno século XXI a participação feminina em cargos eletivos ainda é pouco expressiva, se comparado aos demais países do mundo. Afinal, reconhecer os direitos políticos como direitos humanos significa conceder a devida importância das pessoas no processo de tomada de decisões de um povo.

Palavras-chave: mulher, direitos políticos, direitos humanos.

Abstract

This article analyzes the political rights of women in Brazil. Throughout a historical process of discrimination and social inequality, between men and women, electoral legislation recognizes the political rights of women, formally, through the Electoral Code of 1932. To do so, we discuss the characteristics of political rights, active and passive electoral capacities, eligibility conditions, causes of ineligibility. However, analyzing the historical evolution of women's political rights, it is noted that more important than recognizing the political rights of women, it is necessary to promote the material equality of these rights between men and women, since in the middle of the century XXI women's participation in elective positions still is not very significant, if compared to other developed countries. After all, recognizing political rights as human rights means giving due importance to people in the decision-making process of a society.

Keywords: woman, political rights, human rights.

1. Introdução

Em pleno século XXI, falar sobre igualdade entre homens e mulheres não é um tema tão fácil quanto parece. Em que pese ser racional o tratamento igualitário, independente se homem, mulher, ou da opção sexual; diferentemente da teoria, ou do dever ser, para se obter esta igualdade material, no que tange aos aspectos culturais brasileiros, precisa-se investir muito no ensino, respeito e na conscientização.

A conquista dos direitos da mulher, no Brasil, remonta os anos de 1800. Direitos mínimos, como poder estar matriculado em estabelecimento de ensino, se deu em 1827. Cursar uma Faculdade, em 1877. O Código Civil de 1916, por exemplo, continha vários dispositivos discriminatórios à mulher, como no Instituto do casamento, em que a mulher perdia a capacidade civil plena, ou quando trazia a referência da mulher “honesta”.

Quanto aos direitos políticos não foi diferente. A Constituição Brasileira de 1891 não esclareceu sobre os direitos políticos da mulher, pois embora não os tenha proibido, também não os garantiu expressamente. Assim, o debate entre os favoráveis e seus opositores acaloravam-se a cada dia.

Ao longo dos anos, associado ao processo de transformação social, o direito da mulher em votar e ser votada somente foi formalizado no Código Eleitoral de 1932, de Getúlio Vargas. Desde então, as conquistas feministas ocorreram gradualmente, não apenas no Brasil, mas em vários países do mundo.

Atualmente, as mulheres no Brasil possuem os mesmos direitos políticos dos homens, pelo menos formalmente, embora, no que tange a quantidade de mulheres eleitas, proporcionalmente, seja bem menor a participação feminina em cargos públicos eletivos do que a os homens.

Não obstante, essa investigação tem como objetivo geral analisar a relação entre a mulher e os direitos políticos no Brasil, de maneira a avaliar, sinteticamente, o tratamento isonômico entre homens e mulheres no processo de mudança social, à luz do princípio da dignidade das pessoas.

O tema é juridicamente relevante, pois visa analisar, constitucionalmente, os direitos políticos da mulher, respeitando-os como direitos humanos. Tem importância acadêmica pois visa demonstrar a real valoração da mulher, em um contexto de aquisição de direitos, respeito, participação política e de dignidade.

Para a realização deste trabalho utilizar-se-á o método de abordagem dedutivo, considerando – premissa geral – os enfoques constitucionais, legais e doutrinários relativos ao tema direitos políticos da mulher, a fim de – premissa específica – investigar para conhecer o tratamento político

dispensado às mulheres, no sentido de apurar a igualdade material dos direitos políticos entre homens e mulheres. Quanto às técnicas de pesquisa a serem utilizadas, serão realizadas pesquisas bibliográficas, doutrinas, artigos científicos, obras específicas sobre o tema e outros documentos associados.

Aponta-se como problemática motivadora da investigação a pequena participação da mulher na política brasileira, seja concorrendo em pleitos eleitorais, ou ocupando cargos eletivos, a fim de conquistar espaço na sociedade, bem como na busca do reconhecimento de seus direitos. Embora, formalmente, homens e mulheres tenham os mesmos direitos e obrigações, no campo dos direitos políticos, a participação feminina, ainda nos dias de hoje, possui pouca expressividade.

Tratar sobre os direitos políticos da mulher brasileira, e não apenas da pretensa igualdade formal estampada no art. 5º da Carta Política de 1988, consiste em perceber como este tema é tratado pela Constituição Federal, como se deu o processo de mudança social, os movimentos sociais; mais do que isto, precisa-se avaliar quem foi, ou de fato é considerado cidadão, e como participa no processo de tomada de decisões.

Como hipótese, formula-se que os direitos políticos da mulher, embora assegurados constitucionalmente, são decorrentes de um longo processo de mudança social, muito embora, nos dias de hoje, se dá pouca ênfase à participação da mulher nos cargos públicos, especificamente os cargos eletivos de relevância social.

Para começar a análise, deve-se observar o conceito de direitos políticos, tema que será abordado a seguir.

2. Dos direitos políticos

Conceituar um assunto não é uma tarefa fácil, pois não se almeja exaurir o assunto, pelo contrário, mas observá-lo dentro de um contexto histórico e social, suas características, sob critérios de metodologia acadêmica.

Neste diapasão, pode-se observar que a humanidade encontra-se em um constante processo de mudança social. Alternam-se as correntes inovadoras com as tradicionais. O homem é um ser eminentemente político, onde as realidades encontram-se em constante processo de busca do equilíbrio. Stompka¹ explica que “uma imagem da sociedade como sistema social que, em si mesma

¹ Sztompka, Piotr, *A sociologia da mudança social*, Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 1998, p. 260.

como em seus segmentos constitutivos (política, economia, ideologia) atravessa ciclos recorrentes de equilíbrio. Há um ciclo social global e há ciclos segmentares específicos”.

Neste processo de transformação social, em que vigoram os mecanismos de controle social, valores culturais, religiosos, políticos e econômicos, a valorização do ser humano passou a ter um enfoque de relevância, principalmente com o advento do iluminismo, do renascimento cultural e científico, com a reforma protestante, culminando com as revoluções burguesas.

As revoluções burguesas surgiram pela necessidade do homem em ser reconhecido, pelo Estado, como sujeito não apenas de obrigações, mas de direitos também. Neste quadro de aquisição de direitos, surgem a necessidade de reconhecimento de garantias civis e políticas. Mas o que são e porque os direitos políticos são importantes?

Os direitos políticos estão relacionados à cidadania, isto é, na faculdade de participar, direta ou indiretamente, do governo, do Estado, na escolha dos representantes, no caminho a ser seguido pela nação. Ou seja, relaciona-se às formas pelas quais o cidadão pode se manifestar, democraticamente, nas escolhas feitas pela nação.

Por conseguinte, os direitos políticos são importantes pois relacionam a manifestação popular com o direito de escolher o governo, a organização do Estado, os rumos de uma nação. Denzen Junior² explica os direitos políticos como os “direitos políticos são um conjunto de prerrogativas, atributos, faculdades, ou poder de intervenção dos cidadãos ativos no governo de seu país, intervenção direta ou indireta, mais ou menos ampla. Seria, assim, a inserção da vontade do cidadão no universo da formação da vontade nacional”.

Portanto, os direitos políticos são específicos dos cidadãos, aquelas pessoas que possuem capacidade política plena em uma nação, na escolha dos dirigentes. Corroborando esta ideia, Lenza³ afirma que “os direitos políticos nada mais são do que instrumentos através dos quais a CF garante o exercício da soberania popular, atribuindo poderes aos cidadãos para interferirem na condução da coisa pública, seja direta ou indiretamente.”

Em uma visão panorâmica de valorização do ser humano, é a imposição de regras ao próprio Estado, em um conceito de estado democrático e de direito, onde os governantes são eleitos pelo povo, os quais passam a ditar as normas sociais, bem como a própria submissão do Estado as suas normas. Assim, os direitos políticos possuem fundamental importância para este processo de

² Denzen Júnior, Gabriel. *Direito constitucional – curso completo*, 16 ed, Brasília, Vestcon, 2001, p. 263.

³ Lenza, Pedro, *Direito constitucional esquematizado*, 11 ed, São Paulo, Método, 2007, p. 667.

reconhecimento de valores das pessoas. É impossível falar de soberania popular sem associar direitos políticos.

Por isto os direitos políticos são considerados como direitos humanos, próximo tema a ser tratado.

3. Os direitos políticos reconhecidos como direitos humanos

Qual seria a forma adequada para entender a palavra direitos humanos? Na verdade, esta pequena expressão possui muito valor agregado para a humanidade: expressam condições jurídicas mínimas, aceitas por todas as pessoas, gerando, ao mesmo tempo, um direito e uma obrigação, de limite e respeito, entre todas as pessoas. Rabinovich-Berkman⁴ ensina que “así que por “derechos humanos” podríamos entender aquellos poderes amparados por una comunidad, que generan conductas obligatorias en los demás, y de los que se es titular por el simple hecho de ser un miembro de la especie del homo sapiens sapiens. Es decir, la nuestra”.

Ora, a Organização das Nações Unidas considera os direitos humanos como “os direitos inerentes a todos os seres humanos, independentemente de raça, sexo, nacionalidade, etnia, idioma, religião ou qualquer outra condição”.

Assim, o reconhecimento dos direitos políticos como direitos humanos é essencial para o processo de mudança social, em reconhecer o valor das pessoas, no estabelecimento de uma nova ordem, a fim de internalizar e harmonizar as relações de poder entre as pessoas. Neste sentido, Raffin⁵ explica:

En primer lugar, es necesario destacar una constatación central a la reflexión jurídica: el derecho fue siempre en la historia de las formaciones sociales, uno de los elementos fundamentales para el mantenimiento del orden. En todo espacio social, puede verificarse que toda composición de poder se sirve de una constelación de discursos y dispositivos (ideológicos y físicos) para asegurar su posición, es decir, para establecer y fijar un cierto status quo.

Neste contexto, os direitos políticos possuem tamanha importância para uma sociedade, por representarem a escolha do povo, daqueles que compõem o governo e de funções importantes do próprio Estado, sendo assim reconhecidos como direitos humanos.

⁴ Rabinovich-Berkman, Ricardo David, *¿Cómo se hicieran los derechos humanos?*, 2 ed, Cidade Autônoma de Buenos Aires, Didot, 2017, p. 32.

⁵ Raffin, Marcelo, *La experiencia del horror. Subjetividad y derechos humanos en las dictaduras y postdictaduras del Cono Sur*, Buenos Aires, Editores del Puerto, 2006, p. 06.

A participação na vida política, bem como a condução soberana de um povo, constitui um dos direitos humanos elencados na Declaração Universal dos Direitos Humanos⁶, senão vejamos:

Artigo 21º

Toda a pessoa tem o direito de tomar parte na direcção dos negócios, públicos do seu país, quer directamente, quer por intermédio de representantes livremente escolhidos.

Toda a pessoa tem direito de acesso, em condições de igualdade, às funções públicas do seu país.

A vontade do povo é o fundamento da autoridade dos poderes públicos: e deve exprimir-se através de eleições honestas a realizar periodicamente por sufrágio universal e igual, com voto secreto ou segundo processo equivalente que salvaguarde a liberdade de voto.

Não obstante, a igualdade entre homens e mulheres também está prevista como princípio norteador da Carta das Nações Unidas, inserida no próprio preambulo. Sabe-se que para isto, diversas barreiras culturais, políticas e educacionais deveriam ser vencidas. Afinal, homens e mulheres devem ser tratados com isonomia, como pode-se observar na introdução da referida Carta⁷:

NÓS, OS POVOS DAS NAÇÕES UNIDAS, RESOLVIDOS a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas, e a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional possam ser mantidos, e a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade ampla.

Contudo, em face das diversas barreiras existentes para a efetivação dos direitos iguais entre homens e mulheres, bem como da relevância dos assuntos públicos de uma nação, a Organização das Nações Unidas, em 1953, instituiu a Convenção sobre Direitos Políticos da Mulher⁸, a qual estabelece:

Artigo 1º: As mulheres terão, em igualdade de condições com os homens, o direito de voto em todas as eleições, sem nenhuma restrição.

Artigo 2º: As mulheres serão, em condições de igualdade com os homens, elegíveis para todos os organismos públicos de eleição, constituídos em virtude da legislação nacional, sem nenhuma restrição.

Artigo 3º: As mulheres terão, em condições de igualdade, o mesmo direito que os homens de ocupar todos os postos públicos e de exercer todas as funções públicas estabelecidas em virtude da legislação nacional, sem nenhuma restrição.

⁶ Organização das Nações Unidas - ONU. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, Disponível em: http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf. Acesso em 15/04/2018.

⁷ Organização das Nações Unidas - ONU. *Carta das Nações Unidas*, Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2017/11/A-Carta-das-Na%C3%A7%C3%B5es-Unidas.pdf>. Acesso em 18/04/2018.

⁸ Organização das Nações Unidas - ONU. *Convenção sobre os direitos políticos da mulher – 1953*, Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direitos-da-Mulher/convencao-sobre-os-direitos-politicos-da-mulher.html>. Acesso em 15/04/2018.

Assim, uma vez reconhecidos a importância dos direitos políticos das mulheres, cabe aos respectivos países construir mecanismos que assegurem a efetividade desses direitos. Doravante, cabe delinear as características dos direitos políticos, conforme a seguir.

4. Classificação dos direitos políticos

Direitos políticos, como visto, são mecanismos que permitem às pessoas de um determinado estado nacional de participarem do processo político, seja escolhendo alguém para lhe representar, seja se apresentando como uma opção para concorrer a um cargo eletivo. Nesse sentido, Lenza⁹ ensina que a participação na vida pública de uma nação é doutrinariamente classificada em capacidade eleitoral ativa, que consiste no direito de votar, e a capacidade eleitoral passiva que consiste no direito de ser votado, ambas melhor estudadas a seguir.

4.1 Capacidade eleitoral ativa (alistabilidade)

Normalmente a primeira conquista de um cidadão é a de participar do processo político através do voto, permitindo que ele possa escolher alguém que lhe represente no governo de um país ou em alguma das unidades parciais autônomas. A esse direito dá-se o nome de soberania popular, que é a atribuição do poder do estado – poder político – ao povo, que se traduz na adoção do regime político democrático.

Desde as primeiras aulas de Teoria Geral do Estado aprende-se que a soberania é um dos elementos essenciais para que se configure a existência de um Estado. A soberania é assim o poder de mando em última instância conferida ao Estado para que o mesmo possa agir com total independência, sem estar sujeito a nenhum outro poder, seja interno ou externo, e implementar as políticas públicas que lhe interessem. E quando esse elemento encontra-se sob o domínio do povo, de maneira que todos sejam consultados sobre o destino que pretendam para o país, diz-se que a soberania é popular, é do povo, repousa na decisão soberana dos cidadãos, conforme ensina Bonavides¹⁰. Ademais, Gomes¹¹ continua explicando que no caso do Brasil, isso fica bem claro em todo o texto da constituição, inclusive, no próprio preâmbulo que já anuncia o estado democrático de direito que se pretende ter.

⁹ Lenza, Pedro, *Direito constitucional esquematizado*, 20 ed, São Paulo, Saraiva, 2016, p. 1337.

¹⁰ Bonavides, Paulo, *Ciência política*, 23 ed, São Paulo, Malheiros, 2016, p. 141-142.

¹¹ Gomes, José Jairo. *Direito eleitoral*. 14 ed, São Paulo, Atlas, 2018, p. 34.

O texto da CRFB/88 é todo no sentido de que a soberania do estado nacional brasileiro repousa na vontade do povo. Trata-se de uma constituição que rompeu com o regime autocrático imposto pela Constituição de 1967 alterada pela emenda nº 1 de 1969. No parágrafo único do artigo primeiro da CRFB/88, fica dito expressamente que “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”. E continua esta constituição, dispondo que “A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: I - plebiscito; II - referendo; e III - iniciativa popular” (Art. 14, caput).

No mesmo sentido a Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral), dispõe que: “art. 2º: Todo poder emana do povo e será exercido em seu nome, por mandatários escolhidos, direta e secretamente, dentre candidatos indicados por partidos políticos nacionais, ressalvada a eleição indireta nos casos previstos na Constituição e leis específicas”.

São algumas disposições normativas citadas, que levam facilmente à conclusão de que a origem do Poder Político foi conferida ao povo, ou seja, a todos os cidadãos titulares de direitos fundamentais.

Nas palavras de Gomes¹², no Brasil, para que o indivíduo possa votar, ele precisa atender algumas exigências, que são: alistar-se como eleitor, ter a nacionalidade brasileira, idade mínima de 16 anos e não ser conscrito.

O primeiro passo para se tornar um eleitor no Brasil, o indivíduo precisa fazer seu alistamento, que se trata de um cadastro, a partir do qual ele fica apto a votar. Conforme disposição normativa prevista no artigo 14, parágrafo primeiro, da Constituição atualmente em vigor – CRFB/88, a qual regulou a matéria, o alistamento eleitoral ele é obrigatório para os maiores de dezoito anos e facultativo para as pessoas analfabetas, para os indivíduos maiores de 70 anos e os menores com idade entre de 16 anos e inferior a 18 anos. Nesse contexto, o alistamento possui as mesmas características do voto.

Outro requisito para tornar-se eleitor no Brasil é o indivíduo possuir nacionalidade brasileira, seja ela nata ou adquirida por processo de naturalização. Estrangeiro ou apátrida não pode ser eleitor no Brasil, com exceção apenas para os portugueses com residência no país, se houver reciprocidade em favor dos brasileiros em Portugal, consoante mandamento do art 12 § 1º da Constituição da República Federativa do Brasil¹³.

¹² *Ibidem*, p. 36.

¹³ Brasil, *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 12/08/2018.

Para Gomes¹⁴, o texto constitucional impõe que o sufrágio seja universal, contudo essa universalidade é mitigada com a exigência da idade mínima para o indivíduo participar ativamente do processo político. A constituição exige idade mínima de 16 anos para só então alguém exercer o seu direito de cidadania através do voto. Referida exigência se baseia no fato de que é preciso certa maturidade, certo nível de compreensão dos valores democráticos, certa autonomia de vontade, para só então expressar-se de forma a garantir uma eleição mais eficiente.

Por sua vez, Moraes¹⁵ explica que outra exigência para o exercício da cidadania é o indivíduo não ser conscrito. Conscrito é a condição de alguém que está temporariamente prestando serviço militar obrigatório na forma da Lei nº 5.292/67, como médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários. Lembrando que não se pode confundir prestação de serviço militar obrigatório com ser militar. Os militares da União, dos Estados e do Distrito Federal são, na verdade, obrigados a se alistarem como eleitor e votarem normalmente.

Sabendo das condições exigidas para se tornar eleitor, é de bom alvitre tecer algumas linhas sobre o voto, que é o mecanismo de exercício da cidadania por excelência.

4.2 Capacidade eleitoral passiva (elegibilidade)

Continuando o estudo sobre direitos políticos, agora, será visto o outro lado, a capacidade de ser votado, também chamada de elegibilidade.

Lenza¹⁶ esclarece que a capacidade eleitoral passiva é a possibilidade que um determinado cidadão possui de participar do processo político de um estado nacional, concorrendo a um determinado cargo eletivo, com fim de se tornar representante do povo.

No Brasil para participar das eleições como candidato a uma das vagas, seja no poder legislativo ou executivo é preciso que o cidadão preencha diversos requisitos. Almeida¹⁷ ensina que para a doutrina constitucional e eleitoral é preciso que o cidadão satisfaça as condições de elegibilidades e não incida nas chamadas causas de inelegibilidades.

4.2.1 Das condições de elegibilidades

¹⁴ Gomes, *ob.cit.*, p. 94.

¹⁵ Moraes, Alexandre de, *Direito constitucional*, 32 ed, São Paulo, Atlas, 2016, p. 400.

¹⁶ Lenza, Pedro, *ob.cit.*, 20 ed, p. 1347.

¹⁷ Almeida, Roberto Moreira de, *Curso de direito eleitoral*, 10 ed, Salvador, Juspodivm, 2016, p. 87.

As condições de elegibilidades encontram-se discriminadas no parágrafo terceiro do artigo 14 da CRFB/88, que são: a) a nacionalidade brasileira; b) o pleno exercício dos direitos políticos; c) o alistamento eleitoral; d) o domicílio eleitoral na circunscrição; e) a filiação partidária; f) a idade mínima de acordo com cada cargo eletivo. Pois bem, vejamos alguns comentários nas palavras de Gomes¹⁸ e Almeida¹⁹ sobre cada requisito mencionado.

- a) Nacionalidade brasileira – se para simplesmente votar é preciso ser um nacional, muito mais deve ser preciso para concorrer a um cargo eletivo. Desse modo, ficam fora do processo político eleitoral os estrangeiros e também os apátridas. A exceção que existe com relação a esse requisito é a condição especial dos portugueses no Brasil, já que a atual Constituição os equiparam a brasileiros, havendo reciprocidade em favor de brasileiro em Portugal, sendo bastante que os mesmos tenham residência permanente no Brasil.
- b) Pleno exercício dos direitos políticos – o cidadão precisa estar com seus direitos políticos em plena vigência, ou seja, não podem estar suspensos nem tê-los perdidos, nos termos do art. 15 da CRFB/88.
- c) Alistamento Eleitoral – é uma condição primária, inclusive, para ser eleitor. É a inscrição do indivíduo junto ao órgão judiciário que cuida das eleições no país, que é a Justiça Eleitoral.
- d) Domicílio Eleitoral na circunscrição – é uma forma de garantir aos cidadãos de determinada localidade a preferência na representação das pessoas. Assim, para concorrer às eleições em um determinado município da federação, o cidadão precisa ter inscrição eleitoral na circunscrição do município, para concorrer às eleições em um determinado estado, o cidadão precisa ter sua inscrição eleitoral naquele estado.
- e) Filiação Partidária – no Brasil é absolutamente vedada a chamada candidatura avulsa, de maneira que todos que pretendam concorrer a um cargo eletivo precisam estar filiados a um partido político.
- f) Idade mínima – a depender do cargo eletivo que se pretenda concorrer deve-se observar determinada idade mínima (CRFB/88, Art. 14, § 3º, VI).

Essas são, portanto, as condições de elegibilidades. Mas como já anunciado, para ser elegível (capacidade eleitoral passiva) não basta o indivíduo atender somente às condições de elegibilidades, pois deve também não incidir em causas de inelegibilidades, estas mais bem definidas a seguir.

4.2.2 Das causas de inelegibilidades

As inelegibilidades são situações discriminadas na Constituição Federal e também em Lei Complementar, que impõem certas condições para que o cidadão concorra a certos cargos eletivos quando não o impedem. Nos ensinamentos de Gomes²⁰, quando essas circunstâncias funcionam apenas como restrições, a doutrina denomina-as de inelegibilidades relativas e quando funcionam

¹⁸ Gomes, *ob.cit.*, p. 216-223.

¹⁹ Almeida, *ob.cit.*, p. 88-92.

²⁰ Gomes, *ibidem*, p. 230.

como causas impeditivas ao exercício de qualquer mandato eletivo são chamadas de inelegibilidades absolutas.

Como exemplo de inelegibilidade absoluta, tem-se a previsão contida no artigo 14, parágrafo 4º da CRFB/88, que dispõe “São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos”. Os inalistáveis são as pessoas estrangeiras e os conscritos – aqueles que se encontram prestando o serviço militar obrigatório (CRFB/88, Art. 14, § 2º). Assim, Gomes²¹ esclarece que ficam impedidos de concorrer a cargos eletivos no Brasil os estrangeiros (e os apátridas), os conscritos e as pessoas analfabetas.

Os analfabetos, embora possuam a capacidade eleitoral ativa, por lhes serem facultado o direito de votar, o mesmo não ocorre com a capacidade eleitoral passiva, pois estão expressamente proibidos de concorrer a cargos eletivos, por força do disposto no artigo 14, parágrafo quarto, da CRFB/88, conforme visto.

Gomes²² ressalta que a inelegibilidade relativa, por sua vez, só impede o cidadão de concorrer a certos cargos eletivos. A mesma se dá por motivos funcionais, por motivos de parentesco e por outros motivos previstos em lei complementar

Com relação aos motivos funcionais, existe impedimento na Constituição Federal para que algum cidadão já reeleito para o mesmo cargo do poder executivo concorra novamente para exercer um terceiro mandato consecutivo (art. 14, § 5º, CRFB/88). Essa previsão constitucional foi inserida pela Emenda Constitucional nº 16/1997, que trouxe o instituto da reeleição no Brasil.

As inelegibilidades por razões de parentesco, também conhecida como inelegibilidade reflexa, encontra previsão no art. 14, § 7º, da CRFB/88, que impõe a inelegibilidade, no território da circunscrição do titular do mandato, para o cônjuge e os parentes consangüíneos e afins, até 2º grau ou por adoção dos Chefes do Poder Executivo (Presidente da República, Governadores dos Estados e do DF e Prefeitos), ou de quem os haja substituído dentro dos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição. Trata-se de uma regra que tem por finalidade evitar que determinadas famílias se perpetuem no poder, como ensina Gomes²³.

Almeida²⁴ esclarece que a Constituição Brasileira ainda traz previsão de que outras causas de inelegibilidades possam ser criadas por lei complementar (art. 14, § 9º, CRFB/88). A lei

²¹ *Ibidem*, p. 244.

²² Gomes, *ob.cit*, p. 248.

²³ *Ibidem*, p. 253.

²⁴ Almeida, *ob.cit*, p. 92.

complementar nº 64/90 é exemplo de norma infraconstitucional que regula outras causas de inelegibilidades.

5. A mulher e sua participação no processo político no estado brasileiro ao longo da história

O Brasil ainda é um país jovem, pois conta com pouco mais de 500 anos de descobrimento, e neste curto período de história passou por algumas variações políticas governamentais destacadas, como é o caso de ter se mantido colônia de Portugal por mais de 300 anos, o que ocorreu até sua declaração de independência em 1822. Depois deste fato histórico o Brasil foi governado através do sistema monárquico por praticamente 70 anos, até o advento da proclamação da República em 1889.

Assim, para aclarar sobre a participação da mulher na política brasileira, será discorrido a partir do Brasil Império, período pelo qual se passam sete Constituições, conforme documentação disponível em página virtual do Senado Federal Brasileiro, algumas impostas e outras aprovadas democraticamente, como se observa: 1824 (Brasil Império) – outorgada; 1891 (Brasil República) – promulgada; 1934 (Segunda República) – promulgada; 1937 (Estado Novo) – outorgada; 1946 – promulgada; 1967 (Regime Militar) – promulgada; 1988 (Constituição Cidadã) – promulgada.

Durante esse período se fez necessário muita luta feminina até a aquisição do pleno direito de sufrágio, e assim se fará alusão aos acontecimentos destacados pela história a partir do século XIX.

5.1 Até o século XIX

Embora longa a luta das mulheres por espaço na política brasileira, não foram encontrados relatos de que tivesse havido algum movimento nesse sentido durante o período de “Brasil Colônia”. No entanto, como ensina Bonavides²⁵, já no século XIX muito se combateu a favor da implantação do sufrágio universal e da condução da democracia à sua plenitude.

Pode ser dito que o primeiro regramento eleitoral no Brasil se deu a partir da Constituição de 1824 (outorgada pelo Imperador), a qual foi precedida por discussões parlamentares em torno do direito de voto feminino; no entanto, embora seu texto não tenha impedido o exercício dos direitos políticos por mulheres, também não explicitou esta possibilidade. Daqui, foram necessárias quase

²⁵ Bonavides, *ob.cit.*, p. 232.

seis décadas para a história brasileira registrar a primeira ocorrência de um voto feminino, conforme o Tribunal Superior Eleitoral, o qual se deu em 31 de outubro de 1881 e foi promovido pela dentista Isabel de Mattos Dillon, a qual se valeu da Lei Saraiva²⁶ para requer seu alistamento eleitoral, vez que dita Lei permitia o voto àqueles que possuíssem diplomas de curso superior.

Passado esse período imperial surge o republicano, e logo em seguida o povo brasileiro é contemplado com sua segunda Constituição (1891), a qual em seu artigo 70 estabeleceu quem seria eleitor e quem estaria impedido de tal capacidade. Mais uma vez, depois de grande discussão prévia, o texto constitucional reitera a omissão do termo “mulher”, e assim sendo, mesmo sem impedir expressamente o direito de votar e ser votada, por várias outras décadas deixou de existir a participação feminina no pleito eleitoral.

Conforme relata Karawejczyk²⁷ foram seis emendas constitucionais apresentadas para reforma do citado artigo da Constituição, e todas de voto restrito a determinados grupos de mulheres, como a primeira emenda apresentada na reunião da comissão e que solicitava o acréscimo da frase: “As mulheres diplomadas com títulos científicos e de professora, que não estiverem sob poder marital, nem paterno, bem como as que estiverem na posse de seus bens”. Acrescenta a autora que o artigo 70 manteve-se inalterado apesar de todas as emendas e discussões suscitadas.

Assim, encerra-se o século XIX sem que tenha havido um reconhecimento constitucional expresso quanto ao direito político das mulheres brasileiras, mantendo-se registrado nos anais históricos a única participação de Isabel de Mattos Dillon.

5.2 A primeira metade do século XX

Nesse período da história houve um grande avanço na luta e reconhecimento expresso do direito de voto às mulheres brasileiras; já nos primeiros ensaios se trazia a previsão do voto restrito ou limitado. Ensina o professor Paulo Bonavides, que a mudança para o sufrágio universal começou lá no século XIX através das reformas eleitorais de 1832, 1867 e 1884, as quais foram coroadas pela Lei eleitoral de 1919, que admitiu o voto feminino e universalizou o sufrágio. Bonavides²⁸

²⁶ Trata-se do Decreto nº 3.029 de 09 de janeiro de 1881, cuja homenagem é feita ao então Presidente do Conselho de Ministros do Império José Antônio Saraiva, responsável pela primeira reforma eleitoral do país.

²⁷ Karawejczyk, Mônica, *O voto feminino no Congresso Constituinte de 1891: primeiros trâmites legais*, Anais do XXVI Simpósio Nacional de História – ANPUH. São Paulo, julho 2011. Disponível em: http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1300645749_ARQUIVO_ovotofemininonaconstituente.pdf. Acesso em 20/09/ 2018.

²⁸ Bonavides, *ob.cit.*, p. 255-256.

acrescenta ainda que com a reforma trabalhista de 1948, aboliu-se a representação especial dos graduados universitários, e desta forma foram eliminados os últimos vestígios daquele sufrágio privilegiado.

Diga-se que a Lei de 1919 não foi de pronto praticada, pois o próprio Tribunal Superior Eleitoral se refere à professora Celina Guimarães Vianna como sendo a primeira eleitora do Brasil no período republicano, isso devido ao fato de no dia 25 de outubro de 1927 ter sido editada a Lei Estadual nº 660, do Rio Grande do Norte, onde pela primeira vez se reconhecia de modo expreso o direito das mulheres brasileiras votarem e serem votadas, fato este que repercutiu mundialmente.

O Tribunal Regional Eleitoral do referido Estado faz referência a essa abertura política dada às mulheres Norte-Riograndenses, dizendo que tal resultado deveu-se às reivindicações feministas por igualdade social que foram lideradas em âmbito nacional pela bióloga paulista Bertha Lutz (1894-1976), a qual a partir de 1918 teria se tornado “uma das mais expressivas lideranças feministas na campanha pelo voto feminino e pela igualdade de direitos entre homens e mulheres no Brasil”, conforme o TRE/RN. Contudo, destaque-se o nome da professora Leolinda de Figueiredo Daltro, a qual mesmo não sendo elegível ou eleitora, em 1910 fundou o Partido Republicano Feminino; na sua época, mesmo tendo fundamentado seu pedido de alistamento eleitoral com base nos artigos 69, 70 e 72 da Constituição Republicana de 1891 e no Código Eleitoral vigente, teve negado a sua pretensão de votar e ser votada.

O texto *Semana da Mulher*, do Tribunal Superior Eleitoral, afirma que foi nas eleições municipais de 05 de abril de 1928 em que se concretizou o “voto de saias” no pioneiro Rio Grande do Norte. Nessas eleições se destacaram várias mulheres, mas cite-se aqui Luíza Alzira Soriano Teixeira, que com 60% dos votos foi eleita prefeita no município de Lajes/RN, tornando-se a primeira prefeita eleita no Brasil e na América Latina, para o que foi empossada em 1º de janeiro de 1929.

Passado esse momento, apresenta-se com relevância a edição do primeiro Código Eleitoral Brasileiro (Decreto nº 21.076), datado de 24 de fevereiro de 1932, e portanto, pode ser dito que o pleno voto feminino no Brasil se deu a partir da sua aprovação, pois ele instituía em seu artigo 2º que era eleitor o cidadão maior de 21 anos, sem distinção de sexo, e que estivesse alistado na forma estabelecida; chegava aquela tão sonhada “igualdade” de direitos políticos.

Oriá²⁹ relata que em 1933 a educadora e médica paulista Carlota Pereira de Queirós, primeira Deputada Federal do Brasil e de toda a América Latina, passa a compor a Assembleia Constituinte, e isso certamente dá força à temática, pois embora com algumas ressalvas, os direitos políticos das mulheres recebem bases claras na Constituição de 1934 (segunda republicana), vez que o artigo 108 disse serem eleitores “os brasileiros de um e de outro sexo, maiores de 18 anos, que se alistarem na forma da lei”. Ainda na primeira metade do século XX foram editadas outras duas Constituições (1937 e 1946), mas somente nessa última o direito do voto foi finalmente estendido com plenitude a todas as mulheres, quando disse em seu artigo 131 “que eram eleitores os brasileiros maiores de dezoito anos que se alistassem na forma da lei”.

5.3 A segunda metade do século XX

Naquilo que tange à igualdade de direitos entre homens e mulheres no processo eleitoral brasileiro, apenas nesse período se verifica uma plenitude, e ela vem através do Código Eleitoral de 1965, onde em seu artigo 6º apregoa que “o alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de um e outro sexo”.

O próprio governo brasileiro, através do texto *Mulheres na Política*, esclarece que a escolha popular segue, agora registrando a eleição das primeiras Senadoras brasileiras, o que ocorreu em 1990 com a escolha das parlamentares Júnia Marise Azeredo Coutinho (Minas Gerais) e Maria Marluce Moreira Pinto (Roraima). Depois disso tem-se em 1994, a eleição da primeira mulher a assumir o governo de um Estado, onde figura Roseana Sarney como governadora do Maranhão.

Ainda em ascensão e diante de luta constante, a mulher vai adquirindo seu espaço na política brasileira, e então se fixa uma participação mínima de 20% da mulher para as candidaturas municipais de 1996 (art. 11, § 3º, da Lei nº 9.100/95), e em 1997, através da Lei nº 9.504, eleva-se esse percentual para 25% a ser aplicado nas eleições do ano seguinte, bem como, estabelece que cada partido ou coligação deveria reservar o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo a partir dos demais pleitos eleitorais (art. 10, § 3º).

5.4 O século XXI

²⁹ Oriá, Ricardo, *Mulheres no Parlamento Brasileiro: Carlota Pereira de Queiroz*. Brasília, Revista Plenarium, v.1, n.1, p. 240-246, nov. 2004, p. 240-246.

No ano de 2009 ocorreu uma reforma eleitoral através da Lei nº 12.034, oportunidade em que foram estabelecidas novas disposições na chamada Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/95), a qual ainda sofreu uma melhor adaptação por força da Lei nº 13.165/15, tudo com vistas a se melhorar a promoção e difusão da participação política das mulheres, a ser promovido pela utilização de um percentual dos recursos do Fundo Partidário.

Nessa história de ascensão da mulher na política brasileira, tem-se no ano de 2010 a eleição de Dilma Rousseff como a primeira mulher presidente do Brasil, a qual manteve-se no cargo até sua cassação (impeachment) em 31 de agosto de 2016.

Enfim, a luta e os anseios pela igualdade de gênero devem permanecer ativos, pois de acordo com as estatísticas de gênero de 2018, fornecidas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, na vida pública do país, embora exista aquela cota mínima de 30% das candidaturas para cada sexo, em 2017 as mulheres somavam apenas 10,5% dos deputados federais em exercício, o que representa a proporção mais baixa da América do Sul, enquanto a média mundial é de 23,6%.

6. Considerações finais

Os Direitos políticos, conforme visto fazem parte das primeiras conquistas do estado de direito e especialmente do estado democrático, tendo sua eclosão no período iluminista, quando foram travadas lutas para pôr fim aos governos absolutistas. Ao lado dos direitos civis constituem a primeira geração de direitos fundamentais do cidadão, os quais lhe permitem participar do governo da coisa pública.

Nesse contexto, o trabalho teve por finalidade investigar em que medida a mulher no Brasil exerceu direitos políticos, ao longo da história do país, e assim contribuiu para a formação da vontade nacional do povo brasileiro.

Verificou-se que tem havido avanços nas conquistas femininas com relação a seus direitos políticos, contudo, a mulher ainda não é plenamente representada, seja com relação ao aspecto quantitativo, pois não se encontram ocupando os cargos eletivos na proporção adequada, seja ao aspecto qualitativo, já que suas demandas não têm sido completamente atendidas.

A política é tida como o melhor caminho para se alcançar as principais conquistas do homem moderno. Em tempos atuais, qual seja no Estado Democrático de Direito, pode-se afirmar que existe um ambiente que favorece a mulher para que ela possa ocupar o seu espaço também na

política. É preciso, contudo, militância e desenvolvimento de uma consciência feminina sobre a importância da política como mecanismo de libertação e de desenvolvimento do indivíduo, com a finalidade de que a mulher possa aumentar sua participação no governo, para quem sabe um dia se ver integralmente representada.

Por fim, o resultado alcançado com a pesquisa proposta atingiu o resultado esperado e produziu o conhecimento relevante, necessário para se mensurar a participação da mulher brasileira no processo político nacional ao longo da história, ativa e passivamente. Evidentemente, que não se esgotou a pesquisa, também não era esse o propósito, pois é necessário acompanhar continuamente a evolução da participação da mulher no processo político nacional e o resultado obtido servirá de fonte para outras pesquisas que certamente serão feitas nesse campo do conhecimento.

Referências

ALMEIDA, Roberto Moreira de. **Curso de direito eleitoral**. 10ª ed. Salvador, Juspodivm, 2016.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS – ABNT. **NBR 6022: informação e documentação: artigo em publicação periódica científica impressa: apresentação**. 2003,

Disponível em:

http://www.aedmoodle.ufpa.br/pluginfile.php?file=%2F238755%2Fmod_resource%2Fcontent%2F1%2Fnbr_6022%202003%20norma_artigo_cientifico.pdf. Acesso em 26 /10/2018.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS – ABNT. **NBR 6023: Informação e documentação - Referências - Elaboração, 2002**, Disponível em:

<https://www.usjt.br/arq.urb/arquivos/abntnbr6023.pdf>. Acesso em 26/10/2018.

BIAGI, Marta Cristina. **Pesquisa científica: roteiro prático para desenvolver projetos e teses**. Curitiba, Juruá, 2015.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência política**. 23 ed, São Paulo, Malheiros, 2016.

BRASIL. **Constituição brasileira de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso: 19/10/2018.

BRASIL. **Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4737compilado.htm. Acesso: 17/09/2018.

BRASIL. **Lei nº 5.292, de 8 de junho de 1967**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L5292.htm>. Acesso: 16/09/2018.

BRASIL. **Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp64compilado.htm. Acesso: 23/09/2018.

CARNEIRO, Levi. **Os direitos políticos da mulher (Despachos)**, Natal, **Imprensa Oficial, 1928**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/bibliotecadigital/DominioPublico/45051/pdf/45051.pdf>. Acesso em 20/09/2018.

DENZEN JÚNIOR, Gabriel. **Direito constitucional – curso completo**. 16 ed, Brasília, Vestcon, 2001.

GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral**. 14 ed, São Paulo, Atlas, 2018.

KARAWEJCZYK, Mônica. **O voto feminino no Congresso Constituinte de 1891: primeiros trâmites legais**, Anais do XXVI Simpósio Nacional de História – ANPUH. São Paulo, julho 2011, Disponível em: http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1300645749_ARQUIVO_ovotofemininonaconstituente.pdf>. Acesso em 20/09/2018.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 11 ed, São Paulo, Método, 2007.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 20 ed, São Paulo, Saraiva, 2016.

MORAIS, Alexandre de. **Direito constitucional**. 32 ed, São Paulo, Atlas, 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Carta das Nações Unidas**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2017/11/A-Carta-das-Na%C3%A7%C3%B5esUnidas.pdf>. Acesso em 18/04/2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Convenção sobre os direitos políticos da mulher – 1953**. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direitos-da-Mulher/convencao-sobre-os-direitos-politicos-da-mulher.html>. Acesso em 15/04/2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf. Acesso em 15/04/2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **O que são os direitos humanos?** Disponível em: <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/>. Acesso em 20/09/2018.

ORIÁ, Ricardo. **Mulheres no Parlamento Brasileiro: Carlota Pereira de Queiroz**. Brasília, Revista Plenarium, v.1, n.1, p. 240-246, nov. 2004.

RABINOVICH-BERKMAN, Ricardo David. **¿Cómo se hicieran los derechos humanos?** 2 ed, Cidade Autónoma de Buenos Aires, Didot, 2017.

RAFFIN, Marcelo. **La experiencia del horror. Subjetividad y derechos humanos en las dictaduras y postdictaduras del Cono Sur**. Buenos Aires, Editores del Puerto, 2006.

RODRIGUES, João Batista Cascudo. **A mulher brasileira direitos políticos e Civis**. Goiania, Cegraf, 1993.

SZTOMPKA, Piotr. **A sociologia da mudança social**. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 1998.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE. **Os 80 anos do voto de saias no Brasil**. Disponível em: <http://www.tre-rn.jus.br/o-tre/centro-de-memoria/os-80-anos-do-voto-de-saias-no-brasil-tre-rn>. Acesso em 24/09/2018.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **A conquista do voto feminino no Brasil**. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2013/Abril/serie-inclusao-a-conquista-do-voto-feminino-no-brasil>. Acesso em 20/09/2018.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Professora Celina Guimarães Vianna, primeira eleitora do Brasil.** Disponível em: <http://www.tse.jus.br/imagens/fotos/professora-celina-guimaraes-vianna-primeira-eleitora-do-brasil>. Acesso em: 23/09/2018.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Semana da mulher: primeira prefeita eleita no Brasil foi a potiguar Alzira Soriano.** Disponível em: <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2013/Marco/semana-da-mulher-primeira-prefeita-eleita-no-brasil-foi-a-potiguar-alzira-solano>. Acesso em: 23/09/2018.